

RESOLUÇÃO CUNI Nº 222

Aprova parecer do Procurador Jurídico referente à revisão de enquadramento dos servidores técnico-administrativos da UFOP.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Aprovar o Parecer PJU nº 010/94, em anexo, do Procurador Jurídico, referente à revisão do enquadramento dos servidores técnico-administrativos da UFOP, com as seguintes alterações:

a) não acatar a sugestão de fls. 14, referente ao encaminhamento dos processos de Secretários Executivos à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, solicitando manifestação e registro;

b) acrescentar, às fls. 14, no sub-título "REVISÃO DOS EQUÍVOCOS" o termo "eventuais", ficando, então, "REVISÃO DOS EVENTUAIS EQUÍVOCOS".

Ouro Preto, em 04 de maio de 1994.

Prof. Renato Godinho Navarro  
Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil



Parecer PJU nº 010/94

Ouro Preto, 18 de abril de 1994.

Ao

Prof. Renato Godinho Navarro

MAGNÍFICO REITOR DA UFOP

Em atendimento a despachos lançados em diversos requerimentos de Servidores Técnicos Administrativos, todos com referência à Revisão de Enquadramento no PUCRCE, promovido por esta Instituição, emitimos este Parecer que pretende ser genérico e abrangente o suficiente para esclarecer dúvidas e apontar equívocos que maculam o trabalho apresentado pela Comissão constituída pela Portaria nº 0958/93.

Para a elaboração deste trabalho foram analisados diversos documentos apresentados pela Comissão de Revisão de enquadramento, pelos Servidores interessados e, ainda, os registros existentes nos arquivos da Instituição. Para um maior aprofundamento dos estudos, que deverá ocorrer imediatamente após a conclusão deste primeiro Parecer, deverão ser ouvidos os Servidores interessados, suas chefias imediatas à época, sempre que possível, e pessoas que tenham trabalhado com o Servidor em análise.



Diversos diplomas legais foram observados na análise da Revisão de Enquadramento, dentre elas merecem destaque: as Constituições Federais de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) e de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, PUCRCE (Lei nº 7.596/87, Dec. nº 94.664/87, Portaria nº 475/87 etc.), Lei nº 7.377/85 (Regulamenta o exercício da Profissão de Secretário), entre outras.

Procuramos ouvir várias pessoas com o intuito de angariar conhecimentos da história do Enquadramento ocorrido em 1988, já que não vivenciamos aquele momento da Instituição.

Ainda a nortear este estudo, buscamos os fundamentos basilares do Direito Administrativo e do Direito do Trabalho aplicáveis e pertinentes.

Nos ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 18ª Edição - 2ª Tiragem - 1993, ed. Malheiros Editores), encontraremos vasto e substancioso material doutrinário, que ilustrará este trabalho. E é dele a afirmativa de que:

**"Na Administração Pública não há liberdade  
nem vontade pessoal."**

É neste mesmo sentido que o festejado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 4ª edição - 1993, ed. Malheiros Editores), expõe:

**"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito**



inerente a qualquer sociedade. é a própria condição de sua existência."

#### BREVE HISTÓRICO

Com o advento da Lei nº 7.596, de 10.04.87, e sua regulamentação pelo Decreto nº 94.664, de 23.06.87, foi determinada a implantação do PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE.

Seguindo as determinações do Decreto Regulamentador, em seu artigo 55, foi constituída nesta IFE, Comissão para proceder aos enquadramentos. O que se efetivou em 1988.

O artigo citado tem a seguinte redação:

"Art. 55. Para fins de enquadramento, será constituída, em cada IFE, uma Comissão representativa da Administração Superior e das respectivas associações de servidores, presidida pelo dirigente do órgão de pessoal da IFE."

No mesmo sentido o artigo 46 da Portaria nº 475, de 26.08.87, do Ministro de Estado da Educação, estabelece:

"Art. 46. O processo de enquadramento desenvolver-se-á, em cada IFE, sob a responsabilidade de uma Comissão de Enquadramento, constituída na forma do Art. 55 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, a qual terá as seguintes atribuições, além de outras a critério da IFE:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;



II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes, sobre a atual situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas, para efeito de identificação da situação funcional correspondente no novo PUCRCE;

IV - recolher e analisar as declarações de acumulação de cargos ou empregos, procedendo às diligências que considerar oportunas e liberar, para enquadramento, os servidores em situação regular;

V - elaborar e aprovar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada ao MEC, em formulários padrões conforme modelo constante do Anexo VIII desta Portaria.

§ 1º ...

§ 2º A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de 60 dias, contado da publicação desta Portaria, para concluir a proposta de enquadramento do pessoal docente, técnico-administrativo e técnico-marítimo no PUCRCE."

O Decreto Regulamentador estabeleceu os critérios para o enquadramento nos seguintes termos:

"Art. 56. O enquadramento dos servidores técnicos-administrativos obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

I - enquadramento no cargo ou emprego, feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, observadas as habilitações legais, quando for o caso;

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização.

Parágrafo único. As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização serão consideradas como cumprimento parcial dos interstícios de progressões, a serem definidas pelo Ministro de Estado da Educação."

Ainda na regulamentação da lei, encontramos a possibilidade de recurso pelo Servidor insatisfeito:

"Art. 57. O Servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto à respectiva Comissão de Enquadramento, até 180 (cento e oitenta dias), após a publicação dos resultados."

Assim, após a conclusão dos trabalhos que, como dito, se deu em 1988, foram aviados recursos diversos, alguns ainda sem resposta do MEC.

A insatisfação com o enquadramento não é característica da UFOP, a quase totalidade das IFES, como de diversos outros órgãos públicos, quando da implantação de Planos de Carreiras, tiveram constatados equívocos que determinaram revisões. Tem-se notícias de processos semelhantes em diversas Instituições.

Em processo de Negociação Coletiva com as Entidades representativas dos Servidores, ocorrido no primeiro semestre de 1993, com acordo firmado em 11.06.93, ficou acertado o seguinte:



"CLAUSULA QUINTA - Fica garantida a revisão dos enquadramentos no PUCRCE, devendo ser corrigidas as irregularidades que forem encontradas."

Para honrar ao compromisso assumido e atender aos anseios de significativa parcela do corpo técnico-administrativo, o Magnífico Reitor, em 27.09.93, criou Comissão "para realizar estudos visando à revisão do enquadramento no PUCRCE, dos Servidores técnico-administrativos da UFOP"

A citada Comissão apresentou relatórios, sendo o segundo deles aprovado pelo Conselho Universitário através da Resolução CUNI nº 197/93. Em decorrência da dita Resolução foram apresentados alguns pedidos de Servidores insatisfeitos, que serão objeto de análise desta Procuradoria Jurídica, conforme determinação de V. Magnificência.

A Procuradoria Jurídica, além do assessoramento à Comissão, apresentou duas manifestações escritas sobre o assunto. A primeira, o Parecer PJU Nº029/93, de 11.11.93, onde concluía:

"Por todo o exposto, somos pela não homologação do Relatório apresentado e, pedindo venia, sugerimos a indicação de uma comissão do CUNI para, assessorada pela Procuradoria Jurídica, proceda a uma revisão geral nos documentos que foram apresentados à Comissão e por ela examinados."

Na segunda oportunidade foi apresentado um "RELATÓRIO", em 13.12.94, onde, em síntese, dizia que os critérios escolhidos atendiam às exigências legais, da mesma



forma que os documentos exigidos eram suficientes, e concluía que:

"Obedecidos tais critérios e os ditames legais que balizam o PUCRCE e regulamentam a Administração Pública, a Comissão terá cumprida sua missão."

#### A REVISÃO

Sendo a Administração Pública obrigada a rever seus atos, a qualquer tempo, quando maculados por irregularidades, atendendo-se assim aos princípios da legalidade e da moralidade, não restava outra alternativa à Administração, após a constatação de existência de injustiças e ilegalidades, senão a realização da Revisão dos Enquadramentos procedidos em 1988 com data de referência em 01.04.87.

Neste sentido o art. 114 da Lei nº 8.112/90:

"A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Procedeu corretamente a Administração quando determinou a realização de estudos com vistas à revisão do enquadramento no PUCRCE; a determinação não poderia ser referente a um reenquadramento, que encontraria óbices de ordem legal e até Constitucional.

No festejado NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LINGUA PORTUGUESA - 2ª Edição - Ed. Nova Fronteira - pág. 1506, encontramos o sentido da expressão REVISÃO: "1. Ato ou efeito de rever. 2. Novo exame. 3. Nova leitura. 4. Análise de uma lei ou decreto com o fim de o reformar, retificar ou anular. ..."



é na mesma obra coordenada pelo Imortal Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que encontramos que o prefixo "re" equivale a "repetição", "mudança de estado" (ob.cit. pág.1455).

Assim, temos que, enquanto a REVISÃO é um novo exame, realizado com o intuito de consertar, extirpar os erros existentes; o REENQUADRAMENTO seria o novo enquadramento, a repetição do enquadramento com a conseqüente mudança de estado funcional de Servidores após o enquadramento.

A Revisão de Enquadramento pressupõe erros existentes que serão sanados, enquanto que no Reenquadramento não existe equívoco anterior, a pressuposição é de que houve o enquadramento correto com novo enquadramento posterior.

O Ofício Circular nº 014/94/CGRH/SAG/MEC, de 23 de março de 1994, do Coordenador Geral de Recursos Humanos do MEC, endereçado às Delegacias Estaduais, Fundações e Autarquias vinculadas à estrutura daquele Ministério, informou que:

"os processos relativos a enquadramento e/ou revisão, antes de serem enviados à esta CGRH/MEC, para a formalização do ato, devem ser examinados, com parecer conclusivo, pela área de Recursos Humanos de Origem;"

Portanto, a possibilidade, aliás a obrigatoriedade da revisão, já que existentes e detectadas as falhas da administração, é imperativa.

**AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO MEC**

Em despacho sem número da Servidora Damáris Orrú de Azevedo, Chefe de Divisão, que teve a concordância do Servidor José Américo da Silva Costa Ferreira - Coordenador Geral de Recursos Humanos Substituto, questiona-se a observância do artigo 1º do Decreto nº 94.993/87, "bem como a justificativa e a base legal da concessão das referências pós enquadramento."

As respostas são fáceis, não requerendo maior esforço.

Diz o artigo 1º do Decreto nº 94.993/87:

"A classificação dos servidores e dos respectivos cargos ou empregos, bem como das funções de confiança a que se refere o Plano Único aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, é compulsória, não implicando mudança de regime jurídico, e será aprovada pelo dirigente máximo da Instituição Federal de Ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, e homologada pelo Ministro da Educação, após pronunciamento da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP." (hoje Secretaria de Administração Federal - SAF).✕

O referido dispositivo é anterior e contrário à Autonomia Constitucional das Universidades, não sendo recepcionado pela Lei Maior.

Por outro lado, o próprio Decreto Regulamentador (Dec. Nº 94.664/87), no art. 1º de seu Anexo, estabelece:

"A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo Único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no artigo 115 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo."

É óbvio que não se pode entender a Autonomia das Universidades, estabelecida pela Constituição de 05.10.88, como Soberania. Mas, sendo o ato de revisar enquadramento meramente administrativo, inexistente a necessidade da homologação, inclusive sob a ótica do art. 1º retro citado.

Como órgão Coordenador, pode e deve o Ministério da Educação e do Desporto, questionar, orientar e propor encaminhamentos que uniformizem as decisões das administrações das diversas IFEs, mas não mais interferir.

No que se refere às concessões dos níveis, temos que concordar, em parte, com a dedicada Servidora. É que os níveis concedidos se estenderam até aos Servidores admitidos em 1990, observando-se a data limite a da vigência do RJU, o que extrapola, de forma incontestada, não apenas a competência da Comissão, como o próprio sentido do termo "Revisão".

Assim, entendemos que os níveis concedidos em revisão, deverão limitar-se aos Servidores admitidos até as datas

determinadas pelo PUCRCE. Não se admitindo que Servidores com o mesmo tempo de serviço público, na mesma Instituição, tenha nivelamento diferenciado de seus pares.

**SECRETARIADO EXECUTIVO - QUESTÃO LEVANTADA  
POR SERVIDORES:**

Relendo os Relatórios apresentados pela Comissão de Revisão, observamos os seguintes critérios:

Primeiro Relatório (fls.07):

"Dando seqüência à revisão de enquadramento, baseando-se nos pontos 4.1 e 4.2 (Disfunção e Isonomia) e, também, na Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de secretário e dá outras providências, de conformidade com seu artigo 3º '...Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretária, na data de início de vigência desta Lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de Nível Superior ou Nível Médio.' Sendo assim, esta Lei dá direito aos trabalhadores contratados para os cargos de atividades próprias de secretárias, que possuíam em 1985 mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados na profissão, a conquistarem a nova profissão de Secretária Executiva."



Segundo Relatório (fls.03)

"3.2 - Documentação exigida

1...

2...

3 - Comprovação de diploma com data anterior a 01.04.87 para as profissões regulamentadas.

4 - Para as Secretárias Executivas

4.1 - Comprovante de escolaridade de Nível Médio ou superior com data anterior a 30.09.85.

4.2 - Comprovante do exercício das atribuições do cargo de Secretária Executiva por 5 anos consecutivos ou 10 anos intercalados até 30.09.85."

Com tais critérios e documentos foram revisados e reenquadrados um total de trinta e oito (38) Servidores.

Insatisfeitos e alegando tratamento diferenciado, outros tantos Servidores requereram a mesma reclassificação apresentando documentos semelhantes, onde afirmase que desenvolviam tarefas inerentes ao cargo de Secretário Executivo.

Esta Procuradoria em reunião da Comissão de Revisão, chegou a afirmar que admitia-se o reconhecimento, como Secretária Executiva de profissional sem titulação de terceiro grau, desde que comprovasse de forma inequívoca, que desenvolvia, rigorosamente, as atribuições enumeradas no art.4º da Lei nº 7.377/85. Aliás, neste sentido, tratando de matéria semelhante, a 1ª Turma do Egrégio TRT da 3ª Região, ao Julgar o RO nº 2647/89,

da 8ª JcJ de Belo Horizonte, onde figuravam como partes Maria Helena Ramos e Universidade Federal de Minas Gerais, às fls. 03 do acórdão, lecionou:

"...O fato de não serem as reclamantes possuidoras de diploma de 3º grau não configura empecilho ao enquadramento, tendo em vista o artigo 3º e parágrafo único do artigo 6º, da Lei 7377/85, que supre tal exigência, conforme artigo 43, § 3º, da Portaria 475/87."

Ponderou-se, ainda, sobre a inexistência de tarefas para significativo número de Secretárias Executivas na Universidade, como de resto em outras empresas de grande porte, seja em sua estrutura de 1985 (Lei nº 7.377/85), 1987 (FUCRCE) ou atualmente.

Devido aos diversos pedidos e declarações de Servidores, pretensos Secretários Executivos, ouvimos, indistintamente, vários depoimentos sem formalidades, apenas para conhecimento próprio e concluímos que a grande maioria dos "reenquadrados" no polêmico cargo e a quase totalidade dos novos pretendentes, possivelmente, nunca teriam desenvolvido funções típicas de Secretário-Executivo.

Por outro lado, com a devida venia para ser considerado Secretário-Executivo em 01.04.87 - e desempenhar legalmente a profissão, na data referência do enquadramento e, por consequência de sua revisão - seria necessário o registro profissional, junto à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.377/85, não sendo competência da Universidade proceder à tal reconhecimento. Assim, antes da





conclusão dos trabalhos desta Procuradoria Jurídica, sugere-se a apuração das atividades efetivamente exercidas em 30.09.85 e em 01.04.87 e, concomitantemente, sejam encaminhados os processos relativos a tais situações à DRT, solicitando manifestação e registro, quando e onde for o caso.

#### REVISÃO DOS EQUÍVOCOS:

Como já dito anteriormente a Administração tem a obrigação de rever seus atos, quando não estiverem corretos. Da mesma forma, não é dado ao Cidadão Servidor-Público, enriquecer-se imotivadamente às custas do erário. E é neste sentido que o artigo 45 da Portaria Ministerial Nº 475, de 26.08.87, estabelece:

"Todas as informações apresentadas para efeito de enquadramento serão de responsabilidade do servidor e do chefe imediato que as apresentar, estando este sujeitos, no caso de inveracidade comprovada em inquérito administrativo, ao reenquadramento imediato no cargo ou emprego, classe e nível cabíveis, bem como:

I - ao ressarcimento, mediante desconto em folha, de quaisquer importâncias indevidamente recebidas;

..."

Inexiste a figura do "Direito Adquirido" na Administração Pública, o que prevalece é o Interesse Público, neste sentido já se manifestou nossa "Corte Constitucional", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 116.683-5/210 - RJ, da Primeira Turma daquele Sodalício, sendo



Relator o Ministro Celso de Mello, com Acórdão publicado no D.O.U. de 13.03.92:

**EMENTA: - FUNCIONARIO PÚBLICO ESTATUTARIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINARIO NÃO CONHECIDO.**

Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal."

Portanto, no caso de serem detectadas falhas que tenham provocado prejuízos ao erário, deverá ser determinado o ressarcimento nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

Assim, detectados e apontados alguns equívocos, cabe à Administração, antes da conclusão da Revisão do PUCRCE, proceder aos acertos necessários, com posterior remessa ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para as providências cabíveis.

Este o nosso entendimento.

Sérgio Lellis Santiago Júnior

Procurador Geral